



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11020.003635/2003-06
<b>Recurso n°</b>	136.548 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.969
<b>Sessão de</b>	05 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	PETROPAR AGROFLORESTAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE ÁREAS ISENTAS. Área de preservação permanente e ou de utilização limitada. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante declaração do ITR, ADA entregue em tempo hábil no IBAMA, e laudo técnico revestido das formalidades legais. Faz comprovação hábil da existência das áreas de interesse ambiental da propriedade (isentas), na época do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Foi exigido da ora recorrente o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1999 valor total de R\$ 33.806,83, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Violeta, com área total de 1.353,3 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.196.335-2, localizado no município de São Francisco de Paula – RS, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 04, 05 e 07.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente as áreas isentas, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Ato Declaratório Ambiental – ADA, reconhecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Matrícula ou Certidão atualizada do Registro de Imóveis, contendo averbação da Reserva Legal; Ato do Poder Público, Federal ou Estadual, declaratório do enquadramento de área corno de Interesse Ecológico; reconhecimento pelo IBAMA de áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, fls. 12 e 13.

Em resposta foi apresentada a carta de fl. 14, com a qual foi encaminhado o ADA e se informa que não se possui Matrícula ou Certidão atualizada do Registro Imobiliário com Averbação de Reserva Legal, por existir apenas de Preservação Permanente, considerando que se trata de Mata Atlântica.

O fiscal explicou que o ADA, além de não ter o reconhecimento do IBAMA, no qual se declarou uma área de 810,0 hectares de Preservação Permanente, não comprova tal existência. Na falta de outros documentos que comprovem as informações declaradas, foi juntado Laudo Técnico firmado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, entregue pela contribuinte em resposta à intimação referente ao ITR/1998. Nesse documento se atesta a existência de 270,6 hectares de Preservação Permanente na propriedade. Com base nisso, foi efetuada glosa parcial dessa área. Apurado o crédito tributário em questão lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 36, foi dada em 12/12/2003.

Tempestivamente, em 08/01/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 39 a 49. Após relatar os fatos, mencionando do atendimento da intimação para apresentar documentos e das razões da glosa por falta de cumprimento de requisitos legais, a impugnante argumenta, em síntese, o seguinte:

*- Explana sobre a não retroatividade da lei mencionando a de n.º 9.393/1996 e o Código Tributário Nacional – CTN.*

*- O artigo 10, da mencionada lei, é taxativo ao dispor sobre o que pode ser considerado corno área tributável para fins do ITR, que é a área total do imóvel menos as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei n.º 4.771/1965, o Código Florestal.*

*- Comenta sobre o fato de haver declarado 810,0 hectares de Preservação Permanente, conforme o mencionado artigo 10, e que no laudo havia sido informado essa dimensão subdividindo em 270,68 ha como Preservação Permanente e 663,9 como Reserva Legal, o que não*

*faz a menor diferença, já que ambas devem ser excluídas da base tributável, sendo que a Reserva Legal não foi considerada pela fiscalização pelo não cumprimento de alguns requisitos, tais como a informação na DITR/1999, no ADA e comprovação da averbação no Registro de Imóvel.*

*- Prossegue sua explanação dizendo que não há previsão legal de tais requisitos como condição sine qua non para que a Reserva Legal possa ser assim desconsiderada, cabendo analisar as normas do Código Florestal acerca dos requisitos necessários.*

*- Aprofunda-se na análise da legislação que trata da Preservação Permanente e da Reserva Legal, destacando, inclusive, a necessidade de averbação na matrícula do imóvel e comenta que tal procedimento não tem a finalidade de constituir a Reserva Legal, mas, sim, a de conferir publicidade a esse ônus que recai sobre o imóvel, de modo que um eventual adquirente saiba do gravam e que reduz o potencial de utilização da área.*

*- Repete os argumentos e, mais adiante, questiona a obrigatoriedade do ADA, destaca estar localizada a propriedade na Mata Atlântica, bastando indicar sua posição geográfica em relação à poligonal definida pelo Decreto Estadual n.º 36.636/1996.*

*- Após outras argumentações, inclusive repetida, como ser indiferente considerar toda a área como de Preservação Permanente ou parte como Reserva Legal, pois, ambas são expressamente excluídas da base de cálculo do tributo em questão, finaliza requerendo seja julgado totalmente procedente a impugnação, acolhendo-se os argumentos expendidos, para, ao final, determinar o cancelamento integral do Auto de Infração e, decorrente, o lançamento de ITR objeto do mesmo. Protesta, igualmente, pela juntada de eventual documentação posterior que vier a ser obtida, especialmente no que concerne à eventual adicional possível evidencia desta área de Mata Atlântica que ocupa a propriedade.*

*Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 50 a 82, entre os quais: o mapa do Brasil, com destaque da Mata Atlântica e diversa legislação relativa à matéria em pauta.*

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão n.º 08.268 de 10/02/2006, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

*“8. A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.*

*9. Preliminarmente, é importante esclarecer a respeito do protesto de posterior juntada de documento para comprovação da existência das áreas reservadas.*

*10. A contribuinte poderia ter apresentado todas as provas que julgasse cabível dentro do prazo de impugnação, pois, esta deve estar acompanhada dos documentos nos quais se fundamente, consoante artigo 15, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (transcrito).*

12. *Pelo dispositivo legal acima se pode concluir que a solicitação de apresentação posterior de comprovantes caberia, somente e tão somente, se houvesse fundamentada razão e, somente, se deferido é que poderiam ser apresentados, porém, não há razão para tal deferimento.*

13. *Ainda como preliminar a interessada alega aplicação retroativa da lei, o que tomaria o ato inconstitucional, fato que, em princípio, seria caso de anulação do Auto de Infração, porém, como mais adiante a improcedência dessa alegação será demonstrada, o lançamento foi legal e corretamente efetuado. Apesar disso, por outro lado, cabe aqui registrar que a atividade de lançamento é plenamente vinculada (parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN). Hugo de Brito Machado, em temas de Direito Tributário, pág. 134, Editora Revista dos Tribunais/1994, esclarece (transcrito).*

14. *Podemos citar ainda Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra “Processo Administrativo Fiscal” (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição) onde a respeito do tema diz o seguinte (transcreveu).*

16. *Logo, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, estampado na Constituição Federal, durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar argüições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.*

17. *A impossibilidade da análise dessas matérias pelo Poder Executivo é afirmada, inclusive, na Nota Pública da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul emitida em 10/11/2000, cujo trecho parcial a seguir se reproduz (transcreveu).*

18. *Superada, assim, as questões preliminares e antes, ainda, de analisar os argumentos da impugnação é interessante lembrar que, com base na Lei nº 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal, conforme disposto no artigo 150, da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional – CTN. O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas.*

19. *Assim, para verificar a correção da declaração apresentada, a declarante foi regularmente intimada, especialmente para comprovar a regularidade das áreas isentas. Em resposta, como vimos no relatório, foi apresentado o ADA, no qual constou a dimensão de 810,0 hectares de Preservação Permanente como declarado, porém, no Laudo Técnico, acompanhado de ART, anteriormente apresentado pela interessada, atesta-se a existência de 270,7 hectares, sendo a diferença Reserva Legal, a qual, como informado pela interessada, não consta de averbação na matrícula do imóvel.*

20. *Com base nesses documentos foi que a autoridade fiscal efetuou o lançamento legal e corretamente, reduzindo a área de Preservação Permanente na dimensão atestada no laudo.*

21. *Com a impugnação não se carregou aos autos nenhum documento legalmente necessário para alterar o lançamento. A interessada esclareceu que a Reserva Legal foi incluída no ADA juntamente com a Preservação Permanente, porém, apresentou apenas alegações de não concordância da glosa por estar embasada, apenas, no fato de não ter constado do ADA a Reserva Legal, bem como não estar averbada na matrícula do imóvel.*

22. *Como argumento de defesa a impugnante destaca que é indiferente estar declarada a área em questão como Preservação Permanente e/ou como Reserva Legal, já que ambas são isentas e o requisito de averbação não é uma condição sine qua non para obtenção da isenção, servindo apenas para, por exemplo, dar publicidade do ônus da propriedade quanto à redução de sua capacidade de utilização.*

23. *Menciona, também, que a propriedade está inserida na Mata Atlântica, ou seja, em Área de Proteção Ambiental – APA, por tanto, toda ela é de Preservação Permanente.*

24. *Desta forma, a impugnante dá ênfase à existência, de fato, das áreas isentas, sendo, em razão disso, importante observar que, na realidade, não se está questionando se as áreas isentas estão ou não reservadas, pois, sua preservação, pelo menos em uma dimensão mínima (Reserva Legal), ou a Preservação Permanente para evitar a degradação de rios, desmoronamentos de morros etc., ou seja garantir o ambiente natural, é de obrigação legal. Se não cumprida, há previsão de penalidade e a sua fiscalização cabe ao IBAMA. Entretanto, para obter a isenção tributária, como, aliás, já foi mencionado no Auto de Infração e na própria impugnação, bem como a seguir será melhor explicado, é necessário o cumprimento de requisitos legais. Não basta apenas reservar e/ou preservar e declarar, pois, para se obter a isenção essas áreas têm que ser regularizadas, documentadas, atualizadas, toda vez que assim a lei exigir.*

25. *Assim sendo e para melhor entendimento a respeito da matéria objeto da autuação em análise, apesar de a autoridade lançadora já haver esclarecido em seu Relatório e a interessada mencionar parte em sua impugnação, observaremos, a seguir, o conceito e requisitos legais para que as áreas reservadas, independentemente se de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada, sejam isentas do ITR.*

26. *A Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com nova redação dada pela IN/SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997, todas de acordo com as previsões da lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim dispõe sobre a matéria (transcreveu).*

27. *Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito à exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), a Servidão*

*Florestal, e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal acima. Também se verifica que para efeito de exclusão do ITR serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional.*

28. *Tendo em vista que o contribuinte, além da área de Utilização Limitada, declarou área de Preservação Permanente, vejamos quais as condições para que esta seja considerada isenta, consoante obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS" de conhecimento público e que menciona os dispositivos legais atinentes à matéria, e que pode ser encontrada no site na internet da Receita Federal [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), cujos trechos pertinentes abaixo transcrevemos (transcritos).*

30. *Verifica-se, mais uma vez, que o ato normativo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixou condição para fins da não incidência tributária sobre as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.*

31. *No caso em tela, como já repetidas vezes mencionado, a interessada informou no ADA a Reserva Legal juntamente com a Preservação Permanente, totalizando os 810,0 hectares. Essa simples informação equivocada não seria motivo para desconsiderar a Reserva Legal, porém, a aceitação está vinculada à averbação na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador, mas, esta providência não foi tornada e, assim, corno no Laudo Técnico se atesta a dimensão de 270,7 hectares de Preservação Permanente, esta área foi corretamente considerada pela fiscalização.*

32. *Por outro lado, o fato de a propriedade estar localizada na Mata Atlântica, em Área de Proteção Ambiental – APA, que se enquadra nas referidas declarações de caráter geral, nacional ou regional, no qual se impede a exploração descontrolada, sem autorização do Órgão ambiental, não é justificativa para o descumprimento de obrigações legais, as quais servem para informar o Estado da situação ambiental e possibilitar, se cumpridos os requisitos, a isenção pleiteada.*

33. *Ora, a não exploração normal da área não a torna isenta, pois para tanto, os requisitos anteriormente esclarecidos deveriam existir. O que o contribuinte pode ter como prejuízo de uma não exploração seria ter um grau de utilização da propriedade inferior ao que possivelmente teria se estivesse em plena utilização.*

34. *Sabe-se que mesmo nas áreas em que o corte raso esteja proibido, é possível desenvolver atividades econômicas de extrativismo, manejo florestal sustentado, etc.*

35. *Cabe observar que até mesmo as reservas extrativistas e de Áreas de Proteção Ambiental – APA são tributadas, conforme vemos nas perguntas n.º 10 e 177 da obra da Secretaria da Receita Federal, "PERGUNTAS E RESPOSTAS" (transcreveu).*

36. *Por outro lado, é necessário observar que, em atendimento ao disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN, o*

*dispositivo legal de concessão de benefício fiscal interpreta-se restritivamente. Assim, não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, as pretensas áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.*

*37. Este entendimento, aliás, a Secretaria da Receita Federal incluiu na publicação "Perguntas e Respostas do ITR/1999", constando da pergunta n.º 160 (transcrita).*

*38. Assim, considerando-se a constatação da inexistência dos documentos que comprovariam a regularidade da área isenta pretendida, não há como desconstituir a glosa corretamente efetuada.*

*39. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, consubstanciado no Auto de Infração, cuja cobrança deverá prosseguir, inclusive com as atualizações cabíveis. LUIZ MAIDANA RICARDI – RELATOR"*

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário corroborando integralmente o alegado em 1ª instância, bem como, reitera o pedido em preliminar do que seriam ilegalidades de certas normas jurídicas em vigor, tendo transcrito diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes e das esferas Judiciais Superiores em seu socorro, no mérito, afirma que, mesmo admitindo-se ser a área isenta, na data da ocorrência do fato gerador, parte de reserva legal e não de preservação permanente, a suposta obrigação de averbação a margem do registro do imóvel em cartório, não retiraria / desvirtuaria a sua natureza, não a tornando, apenas por isso, sujeita a tributação. Tratar-se-ia de uma incorreção técnica que não teria efeito prático algum, já que ambas as áreas são expressamente excluídas da base de cálculo do tributo em questão.

Ao final solicitou que fosse dado provimento integral ao recurso para cancelamento total da exigência fiscal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação 006 / 2006 / ARF / CNL de 02/03/2006, às fls. 98/99, via AR da ECT recebido dia 07 de março de 2006 (fls. 100), protocolou as razões de seu recurso voluntário com os anexos correspondentes na repartição competente na data de 05 de abril de 2006, fls. 101 a 144, acompanhados dos devidos depósitos via DARF's correspondentes a 30% do valor do crédito tributário constituído devidamente atualizado, nos termos da legislação vigente na época (fls. 145 a 147), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende em sede de preliminar a arguições sobre ilegalidades de atos normativos, e no mérito, quanto ao fato de que a área isenta (de preservação permanente e / ou de reserva legal) terem sido glosadas por pretensa falta do reconhecimento do IBAMA do competente ADA apresentado pela recorrente e que o mesmo, supostamente, fora formalizado com atraso, e que a glosa se efetivara igualmente por não ficar comprovado mediante o laudo Técnico acatado não pela ação fiscal, mas sim pela DRF de Julgamento em sua decisão de primeira instância, que a área isenta não seria em sua totalidade de preservação permanente, existindo parte como de reserva legal (utilização limitada).

Em preliminar, não cabe ao julgador administrativo fazer juízo quanto à validade das normas legais que transitam no mundo jurídico, prerrogativa do poder judiciário.

No mérito, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 10/11, consta o Extrato da declaração Original do ITR N° 10.38405.84-00 do Exercício referenciado de 1999 (Malha Original), em que a recorrente declara expressamente a área total do imóvel de 1.353,30 ha e a área isenta de Preservação Permanente de 810,00 ha, como igualmente, consta às fls. 17, fotocópia autenticada do competente ADA 1997 da propriedade objeto do processo neste ato guerreado, de n° na RF 1196335-2, referente a Fazenda Violeta, devidamente recepcionado pela Divisão Técnica do IBAMA (SUPES-RS), datado de 17 de junho de 1998, em que corroboram esses dados, ou seja, área total do imóvel de 1.353,30 ha e a área isenta de Preservação Permanente de 810,00 ha.

É de se verificar ainda, que repousa nos autos cópia do Laudo Técnico da propriedade em referência, elaborado pelo Eng°. Agrônomo Gilberto Specht Bartz, acompanhado do devido ART de n° B01189153, fornecido especificamente pelo CREA / RS em data de 27/05/2002, laudo este adotado tanto pela ação fiscal, como pela DRF de Julgamento, que demonstra uma área isenta até mesmo superior a declarada e comprovada pelo recorrente, já que referido laudo chega a uma área isenta de 1.000,16 ha, no entanto, classifica 270,68 ha como de Preservação Permanente e 663,90 ha como de Reserva Legal, isto posta, segundo o mesmo, por mera definição do tipo de vegetação existente.

Entretanto, nesse caso específico, em que persiste a dúvida quanto ao fato da área isenta ser em sua totalidade de Preservação permanente ou de Reserva Legal, se nos parece de só menos importância, porque mesmo admitindo-se ser essa área isenta, na data da

ocorrência do fato gerador, parte de reserva legal e não totalmente de preservação permanente, a suposta obrigação de averbação a margem do registro do imóvel em cartório, não retiraria / desvirtuaria a sua natureza, não a tornando, apenas por isso, sujeita à tributação. Tratar-se-ia apenas de uma incorreção técnica, que não teria efeito prático algum, já que ambas as áreas são expressamente excluídas da base de cálculo do tributo em questão, por força do art. 10 da Lei 9.363, como veremos adiante.

Como também, a totalidade das áreas da propriedade (Fazenda Violeta), se encontram inseridas nas Unidades de Conservação Federais da Mata Atlântica, conforme Mapa às fls. 50 e legislação competente às fls. 51 a 68.

Dessa forma, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado exclusivamente por tida falta de ADA e em vista da conclusão auferida no Laudo Técnico, glosando a área isenta declarada e comprovada da propriedade de 810,00 ha, admitindo apenas 270,7 ha referente a Preservação Permanente, e não levando em consideração, por outro lado, o restante da área que seria de Reserva Legal, por falta de averbação, é de se admitir como área isenta 810,00 ha.

Verifica-se, em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7.º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I .....*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*....*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está*



*sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).*

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

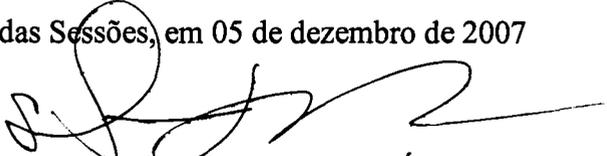
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade na época de sua declaração correspondente ao ano de 1999, existindo uma área isenta de 810,00 ha.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e conseqüentemente, pela insubsistência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator